

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

Artigo: 47º

Assunto: Dedução de Prejuízos Fiscais

Processo: 1664/06, com despacho do Subdirector-Geral substituto legal do Director-Geral de 2006.11.20

Conteúdo: De acordo com o nº1 do artº 47º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes (nº 5 do artº 47º do CIRC).

Assim, e conforme o disposto na alínea b) do nº3 do artº 17º do CIRC, é necessário efectuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação, de modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial e ou de redução de IRC não poderão ser deduzidos aos restantes.

Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa actividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas actividades.